



3562271



00135.211654/2023-36



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 09, DE 12 DE MAIO DE 2023

Recomenda ao Governo Federal, à Câmara de Deputados Federais e ao Senado Federal que observem, durante as votações sobre regras fiscais, a responsabilidade com a justiça social e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na implementação dos direitos humanos, particularmente com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável inseridos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei no 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, na centralidade do Estado Brasileiro, a missão de garantir os direitos humanos ao afirmar, em seu Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), art. 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” e, em seu art. 7º, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, “VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” e “X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”;

CONSIDERANDO o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e sua dinâmica de progressividade dos direitos econômicos e sociais - o princípio de não regressividade de direitos -, presente claramente em seu art. 2º, que afirma: “Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto”, bem como seu art. 11: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26);

CONSIDERANDO que o Brasil faz parte do Sistema das Nações Unidas (ONU) e é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – incluindo seus 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável -, acordos internacionais assinados na sede das Nações Unidas em Nova Iorque entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, e que a referida agenda dispõe da ideia de progressividade dos direitos econômicos e sociais, ao afirmar em seus objetivos: “Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”;

CONSIDERANDO a Recomendação sobre Pisos de Proteção Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nº 202 de 2012, que segundo a avaliação do Relatório Mundial sobre Proteção Social de 2014-2015 “Construindo a recuperação econômica, o desenvolvimento inclusivo e a justiça social”, teve papel central no enfrentamento do ponto mais alto da crise econômica mundial e conclui: “A proteção social, e especificamente os pisos de proteção social, são essenciais à recuperação, ao desenvolvimento inclusivo e à justiça social, pelo que não podem ficar à margem da agenda do desenvolvimento pós-2015”;

CONSIDERANDO o Relatório Especial sobre o Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos no Brasil, apresentado pela Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil, no dia 04 de outubro de 2017, em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que demonstrou os impactos do ajuste fiscal nos direitos humanos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos e um conjunto de alternativas às medidas de austeridade;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Complementar n. 93/2023, recentemente encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional, que visa substituir o teto de gastos por um novo arcabouço fiscal, que busca flexibilizar os limites orçamentários impostos pela Emenda Constitucional n. 95, com uma meta de resultado primário;

CONSIDERANDO os efeitos danosos do teto de gastos para o orçamento público, que, reduziu os mínimos alocados para saúde e educação, e afetou principalmente as [despesas discricionárias relacionadas à garantia de direitos](#), destruindo o orçamento de áreas essenciais, como políticas de fiscalização ambiental, de assistência social e de combate ao trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a nova proposta legislativa apresenta um reforço no orçamento de áreas sociais, especialmente pelo fim dos contingenciamentos bimestrais, da desconstitucionalização e descriminalização da regra fiscal, permitindo maior flexibilidade e adaptação do orçamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, o [recente trabalho do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo \(Made-USP\)](#), que, ao realizar projeções para 2030, apontou uma redução dos gastos correntes em relação ao PIB, em todos os cenários, o que prejudicará o enfrentamento dos desafios da educação, saúde e da proteção social, além de dificultar a manutenção de uma política de valorização do salário-mínimo;

CONSIDERANDO que, mesmo representando um avanço, o arcabouço como foi apresentado para a sociedade ainda permanecerá como um entrave para a retomada das políticas sociais, em um cenário de grave crise ambiental, econômica e social que já deixa [R\\$ 33 milhões de pessoas passando fome](#) e [R\\$ 9 milhões de desempregados](#);

CONSIDERANDO a necessidade da construção democrática e participativa do orçamento público, o qual deve ser construído pela base, de forma a refletir as necessidades imediatas da população brasileira para superação da fome, da miséria e das desigualdades, traduzindo-as em metas objetivas para as políticas sociais;

RECOMENDA:

Ao Governo Federal:

- a) Que busque excluir, dos limites previstos no novo arcabouço fiscal, as políticas garantidoras dos direitos fundamentais, em especial as políticas de defesa dos direitos humanos, de combate à fome, promoção da educação e saúde;
- b) Que articule um debate com gestoras/es, defensoras/es e usuárias/os das políticas de garantia de direitos humanos e com a sociedade sobre o arcabouço e suas implicações para os direitos;
- c) Que apresente nova proposta de piso de despesas primárias, que garanta o conteúdo mínimo dos direitos e o não retrocesso social;
- d) Que traga para as discussões sobre o PPA os aspectos orçamentários que privilegiem as políticas sociais.

À Câmara de Deputados Federais e ao Senado Federal:

- a) Que promova o debate com a sociedade sobre proposta de novo arcabouço fiscal, por meio de audiências públicas junto às comissões pertinentes;
- b) Que aprove ajustes para retirar, dos limites previstos no novo arcabouço fiscal, as políticas garantidoras dos direitos fundamentais, em especial as políticas de defesa dos direitos humanos, de combate à fome, promoção da educação e saúde;
- c) Que promova maior flexibilidade para a definição das bandas de metas de superávit e despesas primárias, devendo elas serem definidas por lei ordinária - não por lei complementar - e conter maior teor anticíclico, bem como que o piso de despesas primárias garanta o conteúdo mínimo dos direitos e o não retrocesso social;
- d) que inclua na aprovação das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias a diretriz de conformidade da Lei Orçamentária Anual com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio da Agenda 2030;
- e) que assegure, na discussão sobre o novo arcabouço fiscal, recursos suficientes para, até 2030, concretizar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de:

I - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares (ODS 1);

II - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (ODS 2);

III - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades (ODS 3);

4);
IV - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS

V - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ODS 5);

VI - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos (ODS 6);

VII - Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos (ODS 7);

8);
VIII - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos (ODS

IX - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação (ODS 9);

X - Reduzir a desigualdade dentro do país (ODS 10);

XI - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ODS 11);

XII - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ODS 12);

XIII - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos (ODS 13);

XIV - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável (ODS 14);

XV - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ODS 15);

XVI - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16);

XVII - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ODS 17).

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 15/05/2023, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3562271** e o código CRC **2340FD9E**.